



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.722241/2013-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.989 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Z SECURITIZADORA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE.
CORREÇÃO DE ERRO FORMAL.

Comprovado o erro formal na emissão do acórdão do recurso voluntário acolhem-se os embargos apresentados para correção da falha e informação correta do método de tributação dos lucros realizado no lançamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

Constatando-se a omissão no acórdão embargado quanto à não análise do recurso de ofício, acolhem-se os embargos apresentados suprimindo a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, dando-lhe provimento para corrigir o erro material constante do acórdão recorrido e suprir a omissão levantada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente),

Relatório

Foram apresentados embargos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao acórdão do recurso voluntário do processo em epígrafe em face de uma omissão e de uma contradição.

Em relação à omissão foi alegado a ausência de pronunciamento no *decisum* relativamente à interposição do recurso de ofício por parte da delegacia de julgamento. Em relação à contradição, esta se referiria ao transcrito na ementa da decisão, conforme abaixo, mencionando a realização de tributação pelo lucro arbitrado quando toda a decisão trata no sentido contrário, qual seja, o de que foi desconsiderado o lucro arbitrado apurado e lançado o tributo pelo lucro real.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que a securitização de créditos não era o objetivo principal da empresa dada a disparidade entre os valores de debêntures vendidos em mercado e os valores envolvidos nas operações da empresa, caracteriza-se a simulação com vistas a reduzir a incidência tributária.

*Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a forma **de lucro arbitrado** e seus reflexos.*

[...].

2) Preliminar. Nulidade pela incorreta apuração dos valores devidos pelo cálculo na forma do Lucro Real, quando entende que deveria ter sido lançado pelo lucro arbitrado

Nesta segunda preliminar, o recorrente entende que, com base na alegação da fiscalização que seria indevida a opção da empresa pelo lucro presumido, deveria ter a fiscalização realizado a apuração do IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado. [...].

[...].

Do acima transcrito, entendo não haver necessidade da adição de mais elementos. Existindo escrituração regular e sendo possível a apuração do lucro real, assim deve ser feita a tributação dos resultados. Do exposto, voto por rejeitar também esta preliminar.

Os embargos foram acolhidos para o saneamento das duas irregularidades.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Da Contradição.

Em relação à contradição apontada nos embargos, relativa à inclusão incorreta na ementa da informação " *Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a forma de **lucro arbitrado** e seus reflexos.*", entendo por corretos os embargos, merecendo o provimento.

Toda a decisão foi centrada na desconsideração da tributação pelo lucro arbitrado escolhida pela empresa, em face de não existirem as condições que obrigassem à esta tributação, não haver permissão legal para a escolha do lucro arbitrado e existir escrituração suficiente para a apuração pelo lucro real.

Assim, a decisão proferida ocorreu no sentido de acolher o lançamento realizado ob a sistemática do lucro real. Desta forma entendo necessário dar provimento aos embargos para corrigir a contradição e que a ementa, neste particular, fique assim redigida.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que a securitização de créditos não era o objetivo principal da empresa dada a disparidade entre os valores de debêntures vendidos em mercado e os valores envolvidos nas operações da empresa, caracteriza-se a simulação com vistas a reduzir a incidência tributária.

Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a **forma de lucro real** e seus reflexos.

Da Omissão

Quanto à parte dos embargos acolhidos relativos à omissão da decisão em razão do não pronunciamento acerca do recurso de ofício, é inconteste a omissão e, agora, passaremos a supri-la, passando à análise do recurso de ofício manejado pela Delegacia de Julgamento.

Vejamos as razões de acolhimento parcial da impugnação apresentadas pela Delegacia de Julgamento:

2.2. Do alegado erro na apuração das bases de cálculo dos tributos

Assiste razão em parte, contudo, à impugnante quando assevera que a autoridade fiscal se equivocou na **apuração das bases de cálculo das exações**, pois, na determinação da sua receita operacional considerou apenas a diferença entre o valor de face do título e o desembolso, sem considerar outras rubricas.

Durante a fase de auditoria, a contribuinte, intimada, apresentou planilha impressa, denominada “Negócios Realizados” (fls. 97/122), na qual constam 13 colunas, cujas rubricas mereceram os seguintes esclarecimentos por parte da fiscalizada:

.....

A partir desses esclarecimentos e de outros elementos, a autoridade fiscal apurou a **receita operacional** da Z SECURITY S.A. no ano de 2009, considerando, nesse cálculo, a diferença entre o “Valor de Face” (coluna 4) e o “Desembolso” (coluna 11).

Ocorre que a autuada, em sua peça de impugnação, asseverou que (1) parte do valor apontado pela Fiscalização como receita se refere a recompra e/ou subrogação de títulos que não passaria de “desfazimento” de um negócio anterior; (2) o auditor desconsiderou a existência de descontos/abatimentos/bonificações concedidos diretamente pelo cliente da impugnante, ao Sacado, “*o que normalmente ocorre antes mesmo do aceite do título na operação, mas também pode ocorrer depois de a negociação ser concretizada.*”; (3) sempre que um título é encaminhado para cobrança bancária, haverá cobrança de tarifas/taxas, restando ao fim e ao cabo que, essas despesas, embora debitadas nos extratos da impugnante, são efetivamente repassadas ao cliente, as quais são lançadas nos demonstrativos de operação como redução do valor final do desembolso da impugnante para com o seu cliente; (4) os valores retidos dos clientes para fazer frente a gastos de cobrança dos títulos, não são classificáveis como receita, visto que se tratam de reversão de custos/despesas vinculadas e incorridas no mesmo período de apuração; etc Para corroborar o alegado, a impugnante anexou planilhas, demonstrativos e relatórios da contabilidade (fls. 1.929/1.987).

Examinando-se a documentação anexada aos autos por ocasião da impugnação, bem como os documentos juntados pela fiscalização, conclui-se

que, efetivamente, se afiguram verossímeis as alegações da suplicante, à exceção de sua argumentação acerca das recompras.

.....

Assim, considerando que o trabalho fiscal teve como ponto de partida a aludida planilha de fls. 97/122, a apuração da **receita operacional** deve corresponder à soma algébrica dos montantes mensais das seguintes rubricas: (+ Valor de Face) + (Desembolso)+(Abatimentos)+ (Despesas)+ (Débitos)+ (+ Créditos).

Portanto, a Tabela 2 (fl. 1.771) elaborada pelo auditor-fiscal passa a ter os seguintes valores de **receita operacional** mensal, no ano de 2009 (coluna 2):

	Nova Receita Operacional (R\$)	Receitas Financeiras (R\$)	Custos e Despesas (R\$)	Lucro Real Trimestral (R\$)
Jan	0,00	0,00	910,70	
Fev	209.783,98	0,00	4.334,08	
Mar	362.769,32	501,20	9.170,07	558.639,65
Abr	702.543,43	1.906,16	11.025,29	
Mai	658.375,40	5.200,91	14.556,49	
Jun	942.203,31	219.189,98	25.651,48	2.478.185,93
Jul	72.142,82	4.089,06	25.585,81	
Ago	24.346,28	1.752,62	14.742,39	
Set	76.028,47	2.105,24	12.798,89	127.337,40
Out	0,00	1.421,61	5.935,82	
Nov	0,00	765,47	1.660,35	
Dez	0,00	197,33	559,22	-5.770,98

Assim, nossa análise prende-se a verificar a correção da decisão de Piso neste ponto.

Analizando o teor do decidido não havemos como discordar do posicionamento da parte que foi excluída da autuação por parte da DRJ. Efetivamente se a apuração é realizada pela sistemática do lucro real devem ser consideradas, como deduções da receita da empresa, todos os gastos necessários ao desenvolvimento das atividades e auferimento de receitas.

Assim, a Delegacia de Julgamento apenas atuou no sentido de que se fossem considerados como dedução os gastos apresentados pela recorrente e que não foram considerados pela fiscalização durante o seu trabalho.

À vista do exposto e suprimindo a omissão do acórdão do recurso, voto no sentido de acolher os embargos para:

1) Corrigir o erro material do acórdão do recuso voluntário, conforme constante nesta decisão, e

2) Suprir a omissão para analisar e, em conclusão, negar provimento ao recurso de ofício manejado pela Delegacia de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator